



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13686.720042/2014-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.457 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIETA RIBEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. Os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Nos casos previstos no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, disciplinado pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, esses rendimentos, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSTO SUPLEMENTAR. Incabível levar ao ajuste na DAA/2013 os rendimentos omitidos, por ser esta forma de tributação incompatível com a normativa regente, motivo pelo qual deve a Recorrente ser eximida do pagamento do imposto suplementar formalizado pela Notificação de Lançamento em referência nos presentes autos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins e Andréa Viana Arrais Egypto que davam provimento parcial ao recurso e o conselheiro Márcio de Lacerda Martins que negava-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arraes Egypto, Márcio de Lacerda Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 14/04/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2013, Ano-Calendário 2012, na qual foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 120.323,21 (cento e vinte mil, trezentos e vinte três reais e vinte um centavos), recebidos pela titular.

Inconformado com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação alegando tratar-se de rendimentos acumuladamente recebidos por aposentadoria rural por idade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) manteve o crédito tributário, por maioria, destaca-se trecho do voto vencido e do voto vencedor, com a seguinte consideração:

Voto vencido: *partir de 28 de julho de 2010, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, estes serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos*

demaís rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência, no que se enquadra o presente caso (rendimentos de aposentadoria). Aplica-se a referida tributação, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal; devendo abranger tais rendimentos o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes, artigos 12 e 12-A, da Lei 7.713/88.

(...)

Como tal opção não foi feita pelo notificado, já que omitiu o rendimento percebido de forma acumulada, deve permanecer, para fins de cálculo do montante de imposto devido, relativo à infração apurada, a regra geral, qual seja, a forma de tributação exclusiva/definitiva na fonte.

*Deste modo, incabível levar ao ajuste na DAA/2013 os rendimentos omitidos, por ser esta forma de tributação incompatível com a normativa regente, motivo pelo qual deve o contribuinte ser **eximido** do pagamento do imposto suplementar formalizado pela Notificação de Lançamento.*

Haja vista o ano-calendário em análise, deve o presente processo ser levado ao conhecimento do SEFIS/DRF/UBERLÂNDIA/MG, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a garantia do crédito tributário nos termos acima explicados. Por oportuno, esclarece-se que, salvo as vinculantes, eventuais decisões emanadas judicialmente não têm o condão de obrigar a Autoridade Julgadora.

Voto Vencedor:

“À vista de todos os dispositivos aqui reproduzidos e considerando o equívoco na retenção do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes da ação judicial, frente ao qual a contribuinte não demonstrou ter buscado pelos meios legais permitidos a sua correção e tampouco exerceu a faculdade de efetuar os ajustes necessários no intuito de tributar os rendimentos tidos por omitidos como exclusivos na fonte, aliás, sequer instrui os autos com documentos hábeis a alterar a tributação da omissão apurada, resta apenas ratificar o feito fiscal.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário pelo Contribuinte, o qual alegou que:

- Por se tratar de indenização deveriam ser observados os valores recebidos mensalmente, com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidos os correspondentes valores. Assim, a tributação que divirja desse entendimento não pode prosperar, sob pena de agravamento injusto da exigência, com o consequente enriquecimento ilícito do Estado.
- Seja sobrestado o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012 até o julgamento do mérito nos RE Nº 614232 e 614406.
- Houve retenção do imposto retido na fonte o que é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual;

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 20/10/2014, conforme AR às fls. 69, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 12/11/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

A Recorrente foi notificada por omitir rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal que objetivou reajuste de benefícios de aposentadoria rural por idade.

Os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Nos casos previstos no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, disciplinado pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, esses rendimentos, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Nesse sentido, será utilizada “tabela progressiva resultante da multiplicação de quantidade de meses a que se refiram os rendimentos”, com o propósito de compatibilizar o regime ao entendimento pacificado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614. 406/RS. Confira-se:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º *Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.* (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º *A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:* (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º *Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.* (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º *O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.* (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º *Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.* (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º *Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.* (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º *A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.* (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Observa-se, no dispositivo acima citado, que o imposto de renda será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os

rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Note caso a recorrente alega que houve retenção do imposto retido na fonte o que seria considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual. O imposto decorrente da tributação exclusiva na fonte efetuada durante o ano-calendário pela fonte pagadora é considerado antecipação do imposto devido apurado na referida DAA.

Ressalte-se que a referida opção deve ser marcada quando do preenchimento da DAA pelo contribuinte, no presente caso, tal opção não foi realizada pela Recorrente, e sim pela fiscalização; logo, como foi omitido o rendimento percebido de forma acumulada, deve permanecer, para fins de cálculo do montante de imposto devido, relativo à infração apurada, a regra geral, qual seja, a forma de tributação exclusiva/definitiva na fonte.

Deste modo, incabível levar ao ajuste na DAA/2013 os rendimentos omitidos, por ser esta forma de tributação incompatível com a normativa regente, motivo pelo qual deve o contribuinte ser **eximido** do pagamento do imposto suplementar formalizado pela Notificação de Lançamento em referência nos autos.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.